



Processo nº : 10845.004747/2002-29

Recurso nº : 123.670

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA

Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.579

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10845.004747/2002-29

Recurso nº : 123.670

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 02/04), lavrado em 09/06/1999, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$2.791.912,33.

O débito teria sido configurado a partir do inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, devida no período de 05/94 a 12/98.

Após a análise de impugnação ofertada pela entidade, na qual a mesma afirmou figurar isenta da Cofins, decidiu a DRJ em São Paulo/SP (fls. 23/29) por exonerar a contribuinte de parcela do crédito fiscal apurado no auto de infração que instruiu originariamente o processo administrativo nº 10845.002066/99-23 (fl. 23), vindo a exclusão à apreciação desse Conselho de Contribuintes em razão do valor da liberação operada (fl. 29).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 10845.004747/2002-29
Recurso nº : 123.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo que o julgamento do presente processo ressen-te-se de informações.

Com efeito, o caso em apreço demandava averiguação quanto ao atendimento, por parte da instituição visada na cobrança fiscal, das exigências contidas nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

"Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Tais apurações, ao que dessumo, foram realizadas em outro feito administrativo (Processo nº 10845.002066/99-23) originado pelo auto de infração acostado às fls. 02/04.

Entretanto, para que seja possível avaliar a idoneidade da exclusão promovida pelo decisório de fls. 23/29 é imprescindível a consulta ao material que, segundo o édito, teria subsidiado o desfecho imprimido à cobrança fiscal. Sem inteiração sobre o conteúdo do processo referido tal exame é impraticável, inviabilizando o controle desta Instância quanto à matéria a ser apreciada no recurso de ofício.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento do feito em apreço em diligência para que se anexe o Processo Administrativo nº 10845.002066/99-23, ou cópia deste, aos presentes autos, a fim de possibilitar a análise do tema que ensejou a exclusão operada por meio da decisão acostada às fls. 23/29.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

CESAR PIANTAVIGNA